



CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2018

### **ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO**

Às 10:00 (dez horas) do dia 09 (nove) de março de 2018, na sede do Poder Legislativo Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada pelo Ato nº 501, da Mesa da Câmara Municipal de Itupeva, para deliberar sobre os documentos de habilitação apresentados a Concorrência nº 001/2018. Não foram apresentadas impugnações nos autos. Conforme consta na ata acostado nos autos do processo que a licitante JORNAL GAZETA SP LTDA EPP, representada pelo Sr. Roberto Sebastião dos Santos alegou que a licitante NOVO DIA COMUNICAÇÃO LTDA-ME apresentou o protocolo e não a certidão exigida item 5.5.2.5 e que não apresentou os documentos dos itens 5.5.3.1; 5.5.5, II e V; e que o item 5.5.4.1 não está autenticado; e que a empresa FOTER EDITORA ARTES E PROPAGANDA S/C LTDA apresentou o item 5.5.3.1 sem o registro na Junta Comercial, e os itens 5.5.4.1 e 5.5.2.5 foram apresentados em cópia simples. Assim considerando, a Comissão Permanente de Licitação passou a análise do contido nos autos e deliberou o quanto segue: 1) A licitante NOVO DIA COMUNICAÇÃO LTDA-ME foi constatado que: **Item 5.5.2.5**, de fato não apresentou o documento exigido pelo Edital que comprovaria a sua regularidade junto a Fazenda Municipal, tal alegação é procedente; **Item 5.5.3.1**: A declaração apresentada de desobrigação de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado de Exercício, não encontra guarida na lei de regência. De acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 no Art. 27 prevê que: “As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor” e a Resolução CFC nº 1.418 veio elucidar o referido Art. 27 da Lei Complementar nº 123/2006 com a seguinte redação no item 26 diz: “A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários”. Encontrou-se o TC-011896.989.17-5 julgado no E. Tribunal de Contas de São Paulo que no voto do relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho menciona “À toda evidência, a dispensa de elaboração do balanço patrimonial às microempresas e empresas de pequeno porte não mais persiste, pois a Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que serviu de fundamentação às razões da representante Marmitaria Ltda, foi expressamente revogada



pelos artigos 89 da Lei Complementar nº 123/06”, contudo não foi encontrado nada na legislação que dispense as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação do Balanço Patrimonial, tal alegação é procedente; **Item 5.5.5 II e V:** Constatou-se que a licitante deixou de apresentar as declarações exigidas pelo Edital nos itens: I e III; **Item 5.5.4.1:** Verificou-se que documento foi apresentado em cópia simples, entretanto a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666 /93), e deve prevalecer sempre o interesse público, apanágio primaz da atividade administrativa em detrimento do rigorismo formal que poderá ser esclarecido caso a licitante seja vencedora, tal alegação é improcedente. Diante dos motivos expostos a licitante NOVO DIA COMUNICAÇÃO LTDA-ME foi julgada INABILITADA. 2) A licitante FOTER EDITORA ARTES E PROPAGANDA S/C LTDA foi constatado que: **Item 5.5.3.1:** Verificou-se que o balanço patrimonial não foi registrado na Junta Comercial, entretanto de acordo com as regras gerais, elencados no Código Civil, não é necessário que os balanços patrimoniais das sociedades “ordinárias” sejam registrados na Junta Comercial porquanto tal exigência não lhes seria oponível; **Itens 5.5.4.1 e 5.5.2.5:** Verificou-se que os documentos foram apresentados em cópia simples, entretanto a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), e deve prevalecer sempre o interesse público, apanágio primaz da atividade administrativa em detrimento do rigorismo formal que poderá ser esclarecido caso a licitante seja vencedora. Diante dos motivos expostos a licitante FOTER EDITORA ARTES E PROPAGANDA S/C LTDA foi julgada HABILITADA. 3) A licitante NOVO DIA COMUNICAÇÃO LTDA-ME, representada pelo Sr. Rodrigo Arthur Malagoli dos Santos alegou que a licitante JORNAL GAZETA SP LTDA EPP, não atenderia o item 3.2 do Termo de Referência vinculado ao Edital, da mesma forma o representante da licitante FOTER EDITORA ARTES E PROPAGANDA S/C LTDA, Sr. Joaquim Donizete Alves de Oliveira, ratifica o entendimento do representante da licitante NOVO DIA COMUNICAÇÃO LTDA ME., verificou-se que foi apresentado os documentos exigido pelo Edital e que não há base legal na alegação e tão pouco foi encontrado algum fato que impeça a licitante a cumprir o item 3.2 do Termo de Referência. Após estudo da jurisprudência do E. Tribunal de Contas de São Paulo, conclui-se que há consenso no entendimento sobre o assunto, com julgados 410/989/13 e 3358/989/14, tal alegação, portanto é improcedente. Diante dos motivos expostos a licitante JORNAL GAZETA SP LTDA EPP foi julgada HABILITADA. Pelos fundamentos expostos, a Comissão Permanente de Licitação julgou HABILITADAS as licitantes FOTER EDITORA ARTES E PROPAGANDA S/C LTDA e JORNAL GAZETA SP LTDA EPP e julgou



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ITUPEVA**

INABILITADA a licitante NOVO DIA COMUNICAÇÃO LTDA ME. Diante disto, a Comissão Permanente de Licitação deliberou aguardar o prazo recursal e designar o dia 26 (vinte e seis) de março de 2018 às 10:00 (dez) horas para abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais. Intime-se. Nada mais. Itupeva (SP), 12 (doze) de março de 2018.

((LEONARDO DE JESUS B. DELGADO))

Presidente

((PEDRO MATAI FRANÇOSO))

Membro

((ROSEANE APARECIDA ALEIXO))

Membro